



Acórdão n.º 031/2024 – PRIMEIRA CÂMARA

Sessão do dia 08 de julho de 2024

Recurso n.º 168/2021 – CARF-M (A.I.I. n.º 201800002477)

Recorrente: **ITT SERVIÇOS MÉDICOS LTDA. (CENTRO MÉDICO DAPELE)**

Recorrida: **FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL**

Relator: Conselheiro **ERIVELTO LEAL DE OLIVEIRA**

TRIBUTÁRIO. LANÇAMENTO DE OFÍCIO. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. DESCUMPRIMENTO DE DEVER ACESSÓRIO. AUSÊNCIA DE EMISSÃO DE NOTAS FISCAIS DE CONSUMIDOR ELETRÔNICAS. INTEMPESTIVIDADE DAS RAZÕES RECURSAIS. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO VOLUNTÁRIO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO PRIMÁRIA. PROCEDÊNCIA DO LANÇAMENTO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por **ITT SERVIÇOS MÉDICOS LTDA. (CENTRO MÉDICO DAPELE)**

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara Julgadora do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais do Município, à unanimidade de votos, Não Conhecer do Recurso Voluntário, por ser intempestivo, mantendo-se integralmente a Decisão proferida em sede de Primeiro Grau, que julgou **Procedente o Auto de Infração e Intimação n.º 201800002477**, de 14 de maio de 2018, nos termos do Relatório e Voto que passam a integrar o presente julgado.

Primeira Câmara Julgadora do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais do Município, em Manaus, 08 de julho de 2024.


RENATO AGUIAR DIAS

Presidente, em exercício


ERIVELTO LEAL DE OLIVEIRA

Relator


ANA BEATRIZ DA MOTTA PASSOS GUIMARÃES

Representante Fiscal

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: EDSON NOGUEIRA FERNANDES JÚNIOR, MANUEL ZUMAETA ROMERO, ERIVALDO LOPES DO VALE e ARMANDO CLAUDIO SIMÕES DA SILVA.



RECURSO Nº 168/2021 – CARF-M
ACÓRDÃO Nº 031/2024 – PRIMEIRA CÂMARA
PROCESSO FISCAL Nº 2018.11209.12628.0.021420
AUTO DE INFRAÇÃO E INTIMAÇÃO Nº 201800002477
RECORRENTE: ITT SERVIÇOS MÉDICOS LTDA. (CENTRO MÉDICO DAPELE)
RECORRIDA: FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL
RELATOR: Conselheiro ERIVELTO LEAL DE OLIVEIRA

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário, interposto por **CENTRO MEDICO DA PELE LTDA.**, estabelecido nesta cidade, situado na Av. Jornalista Umberto Calderado Filho, 455, sala 101, Ed Cristal Tower, inscrita no Cadastro Fiscal Municipal sob o nº 116.649-01 e no CNPJ sob o nº 08.455.023/0001-00, fundamentado no Artigo 84 da Lei nº 1.697/1983, contra **DECISÃO Nº 099/2020 – DIJET/DETRI/SEMEF**, às fls. 104/111, que declarou inepta a Impugnação apresentada em face do **AUTO DE INFRAÇÃO E INTIMAÇÃO Nº 201800002477**, de 14 de maio de 2018, lavrado em razão do descumprimento de dever acessório, pela falta de emissão de Notas Fiscais de Consumidor NFC-e, caracterizando infringência à Lei Municipal nº 1.090/2006 em seu Artigo 1º, c/c Artigo 1º, Parágrafo Único, II, do Decreto Municipal nº 3.277/2016, que estabelece a obrigatoriedade de emissão da **Nota Fiscal de Consumidor Eletrônica – NFC-e**, por ocasião da prestação de serviços.

DAS RAZÕES DE IMPUGNAÇÃO:

Como Razões de Defesa, em sede de Primeira Instância Administrativa, o contribuinte alega:

- 1) Que possui todas as Notas Fiscais de Serviço Eletrônicas que foram emitidas no ano de 2016, como determina a legislação municipal;
- 2) A multa não pode ser transformada em instrumento de arrecadação, deve, portanto, guardar relação com a gravidade da infração.

DA DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA:

A Primeira Instância assim decidiu quanto ao Auto de Infração em análise:

- 1) Noticiou que a Impugnante reuniu em uma mesma petição a defesa relativa a 3 autos, descumprindo o comando prescrito no Parágrafo Único do Artigo 7º do PAF, dificultando, inclusive, a análise de sua defesa por parte dessa Instância Julgadora, entretanto, malgrado descumprindo da forma prescrita no PAF, considerando que esta norma foi editada com vistas a facilitar a análise do Processo e, para que não se alegue o culto à forma, aquela Instância Julgadora procedeu à análise do mérito dos lançamentos em confronto com a defesa apresentada, ainda que em conjunta.



2) Evidenciou que em relação ao Auto de Infração e Intimação nº 201800002477 de que trata os presentes autos, a infringência, a penalidade e a observação da autuação estão assim descritas:

INFRINGÊNCIA: ART. 1º da Lei Nº1.090/2006, c/c o Art. 1º, Parágrafo Único, Inciso II, Decreto 3.277/2016 que estabelece a obrigatoriedade de emissão da NOTA FISCAL DE CONSUMIDOR ELETRÔNICA - NFC-e por ocasião da prestação de serviços.

PENALIDADE: ART. 1º, § 2º, INCISO IV, C/C §§ 6º E 7º DA LEI 1.090/06, COM REDAÇÃO DADA PELO ART. 2º DA LEI Nº. 1.186/07 QUE ESTABELECE MULTA DE 3 (TRÊS) UFMS POR OPERAÇÃO, LIMITADA A 280 UFMS POR AUTO OU NOTIFICAÇÃO. 94 X 3 UFMS = 282 UFMS

OBSERVAÇÃO DA AUTUAÇÃO: O contribuinte, acima identificado, fiscalizado no período de 01.03.2013 a 31.12.2016, mediante Procedimento Administrativo Fiscal decorrente da Designação de Ação Fiscal nº62/2018, iniciado por meio do Termo de Início de Ação Fiscal e Intimação - TIAFI nº 142999, de 15/02/2018, está sendo autuado pela não emissão de 160 (CENTO E SSESSENTA) Notas Fiscais de Consumidor Eletrônicas, conforme relação anexa.

3) Demonstra que as materialidades sobre as quais a autuada deixou de emitir a correspondente Nota Fiscal ao Consumidor Eletrônica – NFC-e constam das fls. 03/08 dos presentes autos.

4) Esclarece que cópia do Livro Registro de Notas Fiscais de Serviços Prestados apresentada pela Impugnante como prova do cumprimento de sua obrigação acessória de emissão de documento fiscal deixou evidente que não houve a emissão da Nota Fiscal ao Consumidor Eletrônica – NFC-e, mas sim, Notas Fiscais de Serviço Eletrônica – NFSe, entretanto, o documento fiscal ao qual a autuada está obrigado a emitir, por força da legislação municipal aplicável, é a NFC-e.

Com base nos fundamentos da legislação municipal aplicável, sobreveio então a **DECISÃO Nº 99/2020 - DIJET/DETRI/SEMEF**, que declarou inepta a Impugnação e inoportuna abertura de prazo para sanear a irregularidade formal detectada concernente a apresentação de uma única peça de defesa para três Autos de Infração, uma vez que o Auto de Infração e Intimação nº 201800002477, cumpriu todas as formalidades legais e a autuada, de fato, emitiu o modelo de Nota Fiscal não cabível para as operações que pratica em face dos tomadores constantes da relação anexa às fls. 03/08 serem todos Pessoas Físicas.

DAS RAZÕES RECURSAIS:

O contribuinte em seu recurso voluntário, às fls. 127-128, apresenta os seguintes argumentos:

“1) No procedimento de ação fiscal, as autuantes impuseram três autuações pelo mesmo descumprimento de dever acessório, porém com o valor da multa variando em função do valor da operação, para os mesmos períodos” ... acrescentando que isso “já configura uma ilegalidade, pois se a obrigação é de emitir o documento fiscal, o valor da operação é apenas um elemento da obrigação, inexistindo quaisquer diferenciações entre os descumprimentos.”



2) Transcreve o § 2º, do Artigo 113, do CTN, alegando que o descumprimento de obrigação acessória decorre de ação ou omissão do contribuinte, e que *“o procedimento de emissão de notas fiscais do órgão municipal é realizado pela própria Prefeitura, em seus sistemas informatizados, ou seja, é o sujeito ativo prefeitura que emite a nota fiscal.”*

3) Destaca que a empresa apresentou ao órgão responsável (SEMEF) as informações corretas e necessárias para emissão do documento fiscal, ou seja, a Nota Fiscal de Serviços Eletrônica.

DO PARECER DA REPRESENTAÇÃO FISCAL:

A ilustre Representante Fiscal, em conformidade com o **PARECER Nº 026/2024 – CARF-M/RF/1ª Câmara**, às fls. 176/179, opinou pelo **NÃO CONHECIMENTO** do Recurso Voluntário interposto nos presentes autos, em razão da sua **INTEMPESTIVIDADE**, devendo ser mantida integralmente a Decisão de Primeiro Grau.

É o Relatório.

V O T O

Antes de adentrar a análise do Mérito da defesa apresentada, é imperioso proceder ao exame dos pressupostos procedimentais de admissibilidade quanto à representação legal e sua tempestividade do Recurso Voluntário, em relação aos quais verificamos que apenas o da representatividade foi atendido neste caso.

Isto porque a Recorrente fora notificada da Decisão proferida pela Primeira Instância Julgadora por meio do Termo de Ciência de fls. 115/116 em **12 de novembro de 2020** (segunda-feira), mas somente protocolou o presente recurso em **19 de dezembro de 2020** (fls. 119), em desobediência ao Artigo 44, do Decreto Municipal nº 681/1991, abaixo transcrito:

Art. 44. Da Decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial ou ex-officio, com efeito suspensivo, dentro do prazo de 30 (trinta) dias.

Quanto ao notável Parecer da ilustre Representante Fiscal foi bem esclarecedor quando deixou evidente que a intempestividade de impugnações e recursos administrativos acarreta a **constituição definitiva do crédito tributário**, o qual não poderá ser mais objeto de modificação *“interna corporis”*, nem mesmo por decisão emanada por este Conselho.

Tal afirmação advém da interpretação conjunta dos Artigos 4º, 49 e 50 do Regulamento do Processo Administrativo Fiscal de Manaus (Decreto nº 681/1991), transcritos abaixo:

Art. 4º. Os prazos serão contínuos e peremptórios, excluindo-se em sua contagem o dia do início e incluindo-se o do vencimento.
(...)



Art. 49. Encerra-se o litígio com:

I – A decisão definitiva;

(...)

Art. 50. São definitivas:

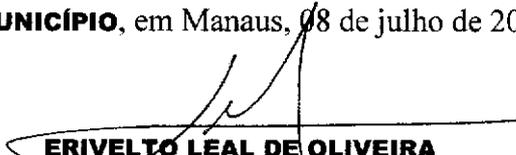
I – As decisões de primeira instância, esgotado o prazo para recurso voluntário sem que este tenha sido interposto.

Assim, quando não exercida a faculdade de defesa dentro do prazo legal, não se pode mais cogitar a discussão administrativa do crédito tributário lançado, posto que sua constituição já se cristalizou em caráter definitivo, tornando-o líquido, certo, exigível e apto à inscrição em dívida ativa para posterior ajuizamento de execução fiscal, só podendo então ser questionada sua validade pelo Poder Judiciário, se assim entender oportuno o contribuinte.

Por todo o exposto **VOTO** pelo **NÃO CONHECIMENTO** do Recurso Voluntário interposto, porque intempestivo, mantendo a Decisão proferida pelo Órgão Julgador de Primeira Instância pela manutenção integral do **AUTO DE INFRAÇÃO E INTIMAÇÃO Nº 201800002477**, de 14 de Maio de 2018, lavrado contra **ITT SERVIÇOS MÉDICOS LTDA.**

É o meu Voto.

PRIMEIRA CÂMARA JULGADORA DO CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS DO MUNICÍPIO, em Manaus, 08 de julho de 2024


ERIVELTO LEAL DE OLIVEIRA
Conselheiro Relator